



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.884 - RS (2015/0166590-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : F B DE O

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INSERÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECISÃO DE PISO E ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIARAM, FUNDAMENTADAMENTE, SOBRE O CASO CONCRETO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO OBSERVARAM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO COL. PRETÓRIO EXCELSO NO **RE 641.320/RS** PARA ENFRENTAR EVENTUAL DÉFICIT DE VAGAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **Na hipótese**, as instâncias ordinárias decidiram sobre a prisão domiciliar do paciente em termos genéricos, sem que fosse feita análise particularizada de sua situação carcerária, violando flagrantemente o dever de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da CF.

III - O juiz da execução deve, face às peculiaridades de cada caso, avaliar, em primeiro lugar, com remissão a elementos concretos constantes dos autos, se o reeducando cumpre pena em estabelecimento adequado ao seu regime de cumprimento e, do contrário, "*Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto*" (RE n. 641.320/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/2016).

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, apenas para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o juiz da execução reavalie a situação carcerária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, analisando se cumpre pena em estabelecimento penal compatível com o regime que lhe foi fixado ou, não sendo esse o caso, adote medida adequada para lidar com o déficit de vagas, observados os parâmetros fixados no **RE n. 641.320/RS**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.884 - RS (2015/0166590-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de F. B. de O., contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o juiz da execução autorizou o ora paciente a permanecer em **prisão domiciliar**, ante a inexistência de vaga em estabelecimento penal compatível com o seu regime inicial de cumprimento, qual seja o **semiaberto**.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante a eg. Corte estadual, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REGIME SEMIABERTO MONITORAMENTO ELETRÔNICO SOB CONDIÇÕES DE PRISÃO DOMICILIAR IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. As condições impostas ao apenado - condições de prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico- são condizentes com os objetivos da pena e permitem ao Estado a vigilância do detento 24 horas por dia. Como se sabe, o controle sobre o preso que está em monitoramento eletrônico é mais eficaz do que a fiscalização do regime semiaberto, representando, assim, uma importante ferramenta de segurança pública. Ao mesmo tempo, permite ao reeducando a sua reinserção social, em harmonia com o princípio fundamental da nossa Constituição Federal, o da dignidade humana.

Contudo, para que não haja distorções, no sentido de que um preso com expressivo saldo de pena a cumprir passe, desde logo, ao regime domiciliar mediante monitoramento eletrônico, urge seja analisada a efetiva situação do apenado para que se possa fazer uma harmonização com os objetivos primordiais da execução da pena, quais sejam a ressocialização e a prevenção. No caso em concreto, diante do expressivo saldo de pena que resta a cumprir - 7 anos e 4 meses, aproximadamente, de um total de 12 anos e 9 meses - tem-se que, diante dessa circunstância, descabe a manutenção da decisão atacada. Decisão reformada.

AGRAVO PROVIDO" (fl. 101).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante que o paciente faz jus à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão domiciliar em razão da inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

Requer, ao final, a concessão da ordem "... a fim de ser cassado o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e concedida a prisão domiciliar, por ser medida de direito e de justiça" (fl. 05).

A liminar foi indeferida às fls. 121-123.

As informações foram prestadas às fls. 135 e 138-148.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 158-159, manifestou-se *"pelo não conhecimento desta impetração substitutiva, mas pela concessão da ordem de ofício para determinar a imediata transferência do paciente a estabelecimento adequado ao regime semiaberto e, persistindo a falta de vaga, para determinar a transferência para estabelecimento próprio do regime aberto e, não havendo vaga em casa de albergado, para determinar a colocação do paciente em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até o surgimento de vaga em regime semiaberto"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.884 - RS (2015/0166590-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INSERÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECISÃO DE PISO E ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIARAM, FUNDAMENTADAMENTE, SOBRE O CASO CONCRETO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO OBSERVARAM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO COL. PRETÓRIO EXCELSO NO **RE 641.320/RS** PARA ENFRENTAR EVENTUAL DÉFICIT DE VAGAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **Na hipótese**, as instâncias ordinárias decidiram sobre a prisão domiciliar do paciente em termos genéricos, sem que fosse feita análise particularizada de sua situação carcerária, violando flagrantemente o dever de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da CF.

III - O juiz da execução deve, face às peculiaridades de cada caso, avaliar, em primeiro lugar, com remissão a elementos concretos constantes dos autos, se o reeducando cumpre pena em estabelecimento adequado ao seu regime de cumprimento e, do contrário, *"Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto" (RE n. 641.320/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/2016).

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, apenas para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o juiz da execução reavalie a situação carcerária do paciente, analisando se cumpre pena em estabelecimento penal compatível com o regime que lhe foi fixado ou, não sendo esse o caso, adote medida adequada para lidar com o déficit de vagas, observados os parâmetros fixados no **RE n. 641.320/RS**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A defesa pretende, como visto, obter autorização para que o paciente permaneça em prisão domiciliar, ante a inexistência de vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono a seguir excerto da r. decisão da d. magistrada da Vara das Execuções Criminais:

"[...] Inicialmente além da ausência de vagas, o estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de pena no regime semiaberto nesta jurisdição não apresenta condições mínimas de segurança e fiscalização, impedindo os fins precípuos da pena. A situação do IPCS é precária, conforme última inspeção feita pelo próprio Ministério Público, conforme documentos e fotografias acostados ao Expediente 061/2011. A casa prisional possui problemas nas questões estruturais e de segurança, sem qualquer capacidade de contenção. Tampouco se vislumbra qualquer solução ao problema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao regime aberto, há muito tem se decidido com a concessão de prisão domiciliar, em razão da ausência de casa de albergado própria para o cumprimento da pena no aberto, sendo que tal medida amenizou a superlotação carcerária do IPCS.

Neste cenário deplorável, a inclusão de preso em monitoramento eletrônico tem o condão de minimizar a ausência de vagas, bem como implementar o seu efetivo controle, já que será submetido a vigilância nas 24 horas do dia, com limitação dos locais em que pode permanecer (zonas de inclusão) e nos quais não poderá estar (zona de exclusão).

Além disso, a SUSEPE trouxe, durante as reuniões realizadas com o Poder Judiciário, dados relacionados à redução da reincidência e das fugas nos locais em que já implantado o monitoramento eletrônico, o que indica uma expectativa de eficácia do sistema.

Por outro lado, verifico que o apenado já está no regime semiaberto, com serviço externo autorizado por esta VEC.

Isso posto, defiro a inclusão do apenado no sistema de monitoramento eletrônico..." (fls. 64-65).

Já, do v. acórdão ora objurgado, extraio o trecho abaixo relevante no ponto:

"Compulsando os autos, percebe-se que o apenado cumpre pena atual de 12 anos e 09 meses de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 27 de janeiro de 2010.

No dia 11 de março de 2015, na decisão das fls. 44-45v, a Magistrada da execução, em razão do convênio firmado pelo Poder Executivo e Judiciário analisou o pedido do apenado para ser incluído no programa de monitoramento eletrônico de presos. Na oportunidade, a julgadora deferiu o pleito, nas condições de prisão domiciliar, sob fundamento da ausência de vagas e condições mínimas segurança do Instituto Penal de Caxias do Sul.

[...]

Inobstante o argumentado, revendo meu posicionamento anterior, para que não haja distorções, no sentido de que um preso com expressivo saldo de pena a cumprir passe, desde logo, ao regime domiciliar mediante monitoramento eletrônico, urge seja analisada a efetiva situação do apenado para que se possa fazer uma harmonização com os objetivos primordiais da execução da pena, quais sejam a ressocialização e prevenção.

Na espécie, o apenado restou condenado a uma pena de 12 anos e 09 meses, sendo que cumpriu apenas 05 anos e 11 meses, restando um saldo a cumprir superior a 06 anos e 09 meses, sendo inviável o acolhimento do fundamento na decisão que incluiu o apenado no programa de monitoramento eletrônico.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público para revogar a decisão agravada, determinando que o apenado F.B.O. volte a cumprir a reprimenda em estabelecimento compatível com o regime de pena que tem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir.

É o voto" (fls. 103-109).

Verifica-se, das passagens transcritas acima, que as instâncias ordinárias decidiram sobre a **prisão domiciliar** do paciente em termos genéricos, sem que fosse feita análise particularizada de sua situação carcerária, violando flagrantemente o dever de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da CF.

Com efeito, o col. **Pretório Excelso**, nos termos da **Súmula Vinculante n. 56**, entende que *"a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS"*.

O juiz da execução apenas consignou que *"...além da ausência de vagas, o estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de pena no regime semiaberto nesta jurisdição não apresenta condições mínimas de segurança e fiscalização..."* (fl. 64). O eg. Tribunal **a quo**, por outro lado, apenas determinou que o paciente fosse encaminhado a estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, sem examinar se existiria um estabelecimento desse tipo, com lotação suficiente, no lugar de cumprimento da pena.

O col. **Pretório Excelso**, nos termos da **Súmula Vinculante n. 56**, entende que *"a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS"*.

Assim, o juiz da execução deve, face às peculiaridades de cada caso, avaliar, em primeiro lugar, com remissão a elementos concretos constantes dos autos, se o reeducando cumpre pena em estabelecimento adequado ao seu regime de cumprimento e, do contrário, *"Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto"* (RE n. 641.320/RS, **Tribunal Pleno**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/2016).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

Concedo, entretanto, a ordem, de ofício, apenas para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o juiz da execução reavalie a situação carcerária do paciente, analisando, se cumpre pena em estabelecimento penal compatível com o regime que lhe foi fixado ou, não sendo esse o caso, adote medida adequada para lidar com o déficit de vagas, observados os parâmetros fixados no **RE n. 641.320/RS**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0166590-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 329.884 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075426820098210010 01020900007542 01464386320158217000 1020900007540
1020900007542 1464386320158217000 70064610603 75426820098210010

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : F B DE O

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.